



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22495 - DF (2016/0080338-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE E OUTRO(S) -
SP327397
LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA - SP463115
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE
COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS *ANTIDUMPING*. ATO IMPOSITIVO DOS DIREITOS EXAURIDO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da CAMEX que suspendeu a aplicação de direitos *antidumping* no mercado de borracha sintética, alegando ausência de motivação no ato administrativo.
2. Decisão agravada que indeferiu liminarmente a segurança pela perda de objeto da impetração, uma vez que os efeitos do ato administrativo de imposição dos direitos *antidumping* foram exauridos em 20/11/2020.
3. O exaurimento dos efeitos do ato administrativo implica a perda de objeto do mandado de segurança.
4. Caso em que, ainda que eventualmente reconhecida a nulidade da suspensão das medidas *antidumping*, o ato administrativo objeto da suspensão já exauriu seus efeitos, não havendo utilidade no debate pretendido.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22495 - DF (2016/0080338-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE E OUTRO(S) -
SP327397
LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA - SP463115
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE
COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS *ANTIDUMPING*. ATO IMPOSITIVO DOS DIREITOS EXAURIDO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da CAMEX que suspendeu a aplicação de direitos *antidumping* no mercado de borracha sintética, alegando ausência de motivação no ato administrativo.
2. Decisão agravada que indeferiu liminarmente a segurança pela perda de objeto da impetração, uma vez que os efeitos do ato administrativo de imposição dos direitos *antidumping* foram exauridos em 20/11/2020.
3. O exaurimento dos efeitos do ato administrativo implica a perda de objeto do mandado de segurança.
4. Caso em que, ainda que eventualmente reconhecida a nulidade da suspensão das medidas *antidumping*, o ato administrativo objeto da suspensão já exauriu seus efeitos, não havendo utilidade no debate pretendido.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, agravo interno interposto por LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A. contra a decisão que indeferiu liminarmente a segurança por prejudicada a impetração, tendo como igualmente prejudicado o agravo interno contra o indeferimento da liminar.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

A segurança pleiteada na petição inicial foi apenas a declaração da

"nulidade do art. 5º da Resolução CAMEX nº 110/2015, por meio da qual foi suspenso o direito antidumping". Afinal, a Arlanxeo tem o direito líquido e certo de que qualquer suspensão ou alteração de um direito antidumping seja motivada e baseada em fundamentos sólidos.

O acolhimento da pretensão da Arlanxeo envolveria apenas a declaração de nulidade do ato coator e o retorno das partes ao estado anterior dos fatos. Com essa declaração, a Camex deveria proferir uma nova decisão a respeito do direito antidumping pleiteado pela Arlanxeo. De qualquer forma, a restauração desse direito não fazia parte do objeto deste Mandado de Segurança.

[...]

Assim, como a pretensão jurisdicional da Arlanxeo não era – e nunca foi – a reaplicação do direito antidumping, a extinção desse direito não leva à perda superveniente de interesse processual. Afinal, em linha com a jurisprudência do STJ exposta acima, se um mandado de segurança se “insurge contra eventual ilegalidade praticada pelo ato coator, a sua revogação” – ou, analogamente, no caso do direito antidumping, a sua extinção – “não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrentes”.

Não houve, portanto, perda superveniente de interesse processual, o que deve motivar a reforma da Decisão Agravada, inclusive para permitir que a Arlanxeo busque reparação por perdas e danos como apontado pelo i. Ministro Relator.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da CAMEX que suspendeu a aplicação de direitos *antidumping* no mercado de borracha sintética. A parte impetrante sustentou seu direito líquido e certo à devida motivação do ato administrativo, ausente no processo que resultou na resolução suspensiva, motivo que a tornaria nula.

A decisão agravada afirmou a perda de objeto da impetração. Explico. Os direitos *antidumping* foram aplicados em 20/11/2015 e teriam vigência de até 5 (cinco) anos. As decisões que suspendiam sua aplicação foram renovadas periodicamente, renovando o interesse e utilidade da impetração nesse ínterim. Ocorre que o feito, que recebi em 25/11/2023, já não traz qualquer efeito prático, na medida em que, desde

20/11/2020, a cassação da suspensão não repristina a aplicabilidade das medidas *antidumping* no período subsequente.

Em outras palavras, o ato administrativo cuja suspensão se pretende afastar exauriu seus efeitos, por decurso de prazo, situação na qual a jurisprudência desta Corte reconhece a perda de objeto da impetração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS DE REMOÇÃO. PORTARIAS. EFEITOS EXAURIDOS. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA QUESTÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Exauridos os efeitos concretos do ato tido por ilegal, o mandado de segurança perde seu objeto.

[...]

(AgInt no MS n. 24.515/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCUTA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. ILEGALIDADE DA DECISÃO. MEDIDA EXAURIDA EM JUNHO/2018. PRETENSÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Tratando-se de via mandamental, é necessária a detecção clara da ilegalidade aventada no caso em concreto, sendo certo que a decisão atacada precisa estar em seu período de vigência, não bastando a mera alegação que atos decisórios similares são tomados rotineiramente.

4. No caso em exame, a decisão atacada teve os efeitos exauridos em 27/6/2018, não havendo sequer prova pré-constituída sobre sua renovação, razão pela qual encontra-se prejudicada a pretensão.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS n. 58.363/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019).

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO COATOR EM DECORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

[...]

3. Cessaç o dos efeitos do ato indicado como coator, a implicar a perda de objeto do mandado de seguran a, a despeito da reinclus o da serventia de interesse da impetrante no rol de vagas dispon veis, em decorr ncia da pr tica de novo ato (Edital 11/2008), em cumprimento de decis o do Conselho Nacional de Justi a.

4. Recurso ordin rio em mandado de seguran a n o provido (RMS n. 32.064/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 17/8/2010).

ADMINISTRATIVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO INTEGRAL DA QUANTIA SEQUESTRADA. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento integral da verba pública sequestrada para a satisfação de precatório implica a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato que determinou o sequestro.

2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 37.039/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA. EXAURIMENTO DO PRAZO DE MANDATO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

3. Como se observa, já não há interesse na tutela para assegurar a nomeação do impetrante como dirigente do estabelecimento de ensino em questão, haja vista já ter exaurido o prazo do mandato em dezembro de 2006. Incontestável, portanto, a perda do objeto do presente mandado de segurança.

4. Processo extinto sem resolução de mérito (MS n. 9.284/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010).

Anoto, ainda, que o mandado de segurança não se presta a, por via transversa, antecipar eventual ação indenizatória, sendo necessário, ademais, a devida instrução probatória para o fim. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO EXORDIAL DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF E 461/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

[...]

6. Ademais, respectivamente, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", assim como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Nessa linha, também a Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. De observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a Súmula

461/STJ "tem campo restrito ao 'indébito tributário' e ao instrumento da 'ação declaratória', não se aplicando ao 'reconhecimento de créditos presumidos ou fictícios' e nem ao 'mandado de segurança'. Quanto aos 'créditos presumidos ou fictícios', estes podem ser utilizados de forma mais célere a vantajosa ao contribuinte em pedido de ressarcimento administrativo, que pode ser pago também em dinheiro, além de ali compensado." (EDcl no REsp 1.918.433/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/5/2022; EDcl no REsp 1.864.092/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022.)

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.144.415/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - O mandado de segurança não é via adequada para declarar o direito à restituição de indébito por meio de precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao mandamus.

Precedentes.

[...]

(AglInt no REsp n. 2.061.578/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ALTA RELEVÂNCIA E AMPLO CONHECIMENTO. ART. 78, XII, DA LEI N. 8.666/93. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. AÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A rescisão unilateral de contrato administrativo por interesse público enseja o dever de indenização, pelo Poder Público, dos danos emergentes e lucros cessantes, pretensão que deve ser objeto de ação judicial específica, porquanto, consoante as Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais pretéritos.

[...]

(AglInt no RMS n. 41.474/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 16/11/2018).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 22.495 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0080338-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE E OUTRO(S) - SP327397
LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA - SP463115

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE
COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE E OUTRO(S) - SP327397
LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA - SP463115

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE
COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 03 de dezembro de 2024